

reintegrados nos quadros permanentes, numa das seguintes situações:

- a) No activo, na licença ilimitada, se à data da entrada em vigor do presente diploma tiverem idade inferior à legalmente fixada como limite para a passagem à reserva com direito a pensão para o posto que possuíam na data em que transitaram para os quadros de complemento;
- b) Na reserva, com direito a pensão, licenciados, se à data de entrada em vigor do presente diploma tiverem idade superior à referida na alínea anterior;
- c) Na reforma, se à data da entrada em vigor do presente diploma satisfizerem às condições exigidas para a passagem aos quadros da reforma.

2 — A reintegração dos requerentes numa das situações referidas no número anterior conta, para todos os efeitos, a partir da data da entrada em vigor do presente diploma.

Art. 5.º Os requerentes reintegrados no activo, na licença ilimitada, manter-se-ão nesta situação, no posto que possuíam na data em que transitaram para o quadro da reserva da Armada sem direito a pensão, até à data em que atingirem o limite de idade fixado para o seu posto para a passagem à reserva com direito a pensão, altura em que transitam para esta situação ficando licenciados.

Art. 6.º Observando o disposto neste diploma, aos oficiais reintegrados aplicar-se-ão as demais disposições legais que requer a vida militar dos militares dos quadros permanentes.

Art. 7.º Aos oficiais reintegrados ao abrigo do presente diploma não é contado, para qualquer efeito, o tempo em que permaneceram no quadro da reserva da Armada sem direito a pensão nem lhes são devidas quaisquer pensões correspondentes àquele período.

Visto e aprovado em Conselho da Revolução em 20 de Outubro de 1982.

Promulgado em 20 de Outubro de 1982.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES. — O Primeiro-Ministro, *Francisco José Pereira Pinto Balsemão*.

Resolução n.º 194-G/82

Tendo em atenção as excepcionais qualidades humanas, o alto sentido de servir, a grande competência e inteligência que caracterizaram a acção dos oficiais que constituíram o secretariado coordenador ao longo dos últimos anos em que exerceram essas funções:

O Conselho da Revolução resolve reconhecer o valor dos serviços prestados pelo capitão-de-fragata Rui Vasco de Vasconcelos e Sá Vaz e pelo tenente-coronel Mário José Vargas Cardoso e consagrar-lhes público louvor.

Aprovada em Conselho da Revolução de 29 de Outubro de 1982.

O Presidente do Conselho da Revolução, *António Ramalho Eanes*.

Resolução n.º 194-H/82

O Conselho da Revolução resolveu, nos termos do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 147-C/75, de 21 de Março, e do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 216/75, de 2 de Maio, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 44-A/78, de 15 de Março, promover ao posto de coronel o tenente-coronel de infantaria Alcides José Sacramento Marques, contando a antiguidade, para todos os efeitos, desde 28 de Outubro de 1982, devendo ocupar na escala, relativamente à lista geral de antiguidades dos oficiais do Exército do quadro permanente referida a 1 de Janeiro de 1982, o lugar à direita do coronel José Daniel de Barros Adão e à esquerda do coronel Norberto Amílcar Sousa Luís dos Ramos.

Aprovada em Conselho da Revolução de 28 de Outubro de 1982.

O Presidente do Conselho da Revolução, *António Ramalho Eanes*.

Estado-Maior do Exército

Portaria n.º 1012-O/82

de 29 de Outubro

Tornando-se necessário, conforme o estabelecido no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 367/82, de 10 de Setembro, introduzir no Estatuto do Oficial do Exército as alterações decorrentes do disposto no artigo 1.º do mesmo diploma:

Manda o Conselho da Revolução, pelo Chefe do Estado-Maior do Exército, o seguinte:

1.º O n.º 10) da alínea b) do artigo 44.º do Decreto-Lei n.º 176/71, de 30 de Abril, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 527/75, de 25 de Setembro (Estatuto do Oficial do Exército), passa a ter a seguinte redacção:

Art. 44.º

a)

b)

- 10) Façam parte dos quadros orgânicos ou das lotações do Instituto de Altos Estudos Militares, da Academia Militar, do Colégio Militar, do Instituto Militar dos Pupilos do Exército, do Instituto Superior Militar, do Serviço Cartográfico do Exército e da Repartição de Contas e Apuramento de Responsabilidades, sem pre-Responsabilidades, sem prejuízo do disposto no n.º 9).

Estado-Maior do Exército, 28 de Outubro de 1982. — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Ama-deu Garcia dos Santos*, general.